



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                |                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME                                                                                                                                                                                                                         |                                | <b>UF:</b> PA                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 416, de 11 de maio de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade União Educacional Norte do Pará, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. |                                |                                         |
| <b>RELATORA:</b> Márcia Teixeira Sebastiani                                                                                                                                                                                                                                                      |                                |                                         |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201803411                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                |                                         |
| <b>PARECER CNE/CP Nº:</b><br><b>6/2024</b>                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CP</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>12/3/2024</b> |

**I – RELATÓRIO**

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.260.169/0001-43, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 416, de 11 de maio de 2023, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade União Educacional Norte do Pará, com sede na Rodovia BR-422, bairro Santa Mônica, no município de Tucuruí, no estado do Pará.

A seguir, reproduz-se, na íntegra, o parecer do Conselheiro relator Luiz Roberto Liza Curi, que motivou a decisão da Câmara de Educação Superior (CES), em sessão realizada em 11 de maio de 2023, que aprovou, por unanimidade, o voto do Relator:

[...]

**I – RELATÓRIO**

*Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade União Educacional Norte do Pará, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará.*

*As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):*

[...]

*Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

**1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo de Credenciamento EaD nº: 201803411*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 16727*

CNPJ: 01.260.169/0001-43

Razão Social: FACULDADE UNIAO EDUCACIONAL NORTE DO PARA  
LTDA - ME

Dados da Mantida

Código da Mantida: 21925

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade União Educacional Norte do Pará

Endereço: Rodovia BR-422, 422, Santa Mônica, Tucuruí (PA). CEP 68455130

Índices da Mantida

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

| Processo nº | Código do Curso | Curso      |
|-------------|-----------------|------------|
| 201803412   | 1431570         | ENFERMAGEM |

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 20/10/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco

eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 163463), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 28/07/2021 a 30/07/2021, no endereço: Rodovia BR-422, 422, Santa Mônica, Tucuruí – PA (CEP:68455-130), e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

| Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação |          |
|-----------------------------------------------------------------|----------|
| Eixo/Conceito Final                                             | Conceito |
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional                  | 2,67     |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional                           | 4,71     |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas                                    | 3,22     |
| Eixo 4: Políticas de gestão                                     | 3,29     |
| Eixo 5: Infraestrutura                                          | 3,11     |
| Conceito Final                                                  | 4        |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*  
*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### *4.2. Da análise do mérito*

*Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

##### *EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL (2,67):*

*- Indicador 1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica – conceito 2.*

*- Indicador 1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados - conceito 2.*

*Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:*

*DIMENSÃO 1: A Fac. UNINORTE prevê o planejamento de ações de autoavaliação institucional pela CPA com instrumentos construídos sobre 10 dimensões. Segundo o PDI, as avaliações externas produzirão insumos para o melhor desenvolvimento das ações da instituição acerca da organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações. O PDI apresenta descrição dos mecanismos de recolha de dados ajustados ao Curso na modalidade EAD, inclusive para o acompanhamento de egressos. Há no PDI descrição da divulgação dos resultados a toda comunidade acadêmica através de fóruns, reuniões, seminários e relatórios. Em reunião virtual in*

loco não foi relatada, nem demonstrada os resultados do trabalho realizada pela CPA, nem mesmo os instrumentos de avaliação estão disponibilizados nos portais, haja vista a Comissão ter sido nomeada em fevereiro de 2021. A Portaria de nomeação da CPA não está em consonância com a lei do SINAES.

DIMENSÃO 2: Foi possível constatar que a missão, os objetivos, as metas e os valores da instituição estão expressos no PDI e estabelecem comunicação com políticas de ensino, de extensão e de pesquisa por meio de projetos de responsabilidade social e inovação tecnológica. No entanto não foi possível identificar nas reuniões in loco como se dará a aplicabilidade das políticas e projetos dentro da modalidade EaD. Ainda consta no PDI a existência de estudo de viabilidade para implantação da EaD na instituição, no entanto não foi identificada, nem em documentação apensada ao e-MEC, ou nas reuniões virtuais, tal pesquisa. Os profissionais vinculados ao curso de Enfermagem não possuem experiência profissional em EaD, nem apresentaram conhecimento sobre a função nas disciplinas que estarão vinculados no curso de Enfermagem.

DIMENSÃO 3: Com relação as POLÍTICAS ACADÊMICAS foram relatadas diferentes ações. Serão realizadas ações específicas, associando a regionalidade e a memória cultura da Pará e do Brasil. Foram apresentadas metas institucionais para o desenvolvimento do PROGRAMA DE PESQUISA E INICIAÇÃO CIENTÍFICA de forma quantificada e datada, contemplando a implementação de Núcleo de Pesquisas com propostas de ampliação e melhoramento permanente. Foi relatado nas reuniões virtuais in loco, a preocupação constante com a comunidade externa pelos docentes e funcionários da Fac. UNINORTE. Ficou evidenciada a importância que a Fac. UNINORTE já possui dentro do município com os demais cursos superiores já oferecidos pela IES, e ainda o apoio da gestão local para a inserção das atividades extensivas que visem ampliar parceria com a comunidade para a melhoria da qualidade de vida do cidadão. A IES pretende lançar uma revista online. A IES não apresenta nenhuma política de INTERNACIONALIZAÇÃO para a comunidade acadêmica, inclusive no que tange a participação em eventos científicos. A Fac. UNINORTE apresenta ações que visam a criação de um COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DE EGRESSOS e propõem-se a estabelecer canais de comunicação externa, como: ouvidoria. Nas reuniões virtuais in loco realizadas com os dirigentes, coordenação, docentes e técnicos, não foi evidenciado os instrumentos de comunicação com a comunidade externa, exceto o relato de que a disponibilização dos resultados será através do site institucional. Durante a apresentação dos portais, e posteriormente, por acesso realizado pelos avaliadores dessa comissão, não foram identificados formatos diferenciados de comunicação. O Portal apresenta entre as funcionalidades: lançamento de notas, frequência, conteúdo ministrado, chat e fóruns para diálogo entre professores/tutores e alunos.

DIMENSÃO 4: Após análise documental e reuniões in loco com o corpo docente e técnicos administrativos verificou-se a existência do Programa de Qualificação e apoio (PQA), mas o mesmo não está regulamentado pela instituição. Nas reuniões virtuais in loco com os professores e técnicos, alguns deles relataram que a IES incentiva e subsidia custeios para capacitação, entretanto, não há documentos via FTP que comprovem as características do corpo docente, como titulação, experiência profissional, experiência no exercício da docência na modalidade presencial e a distância, experiência em tutoria e formação continuada

em EaD relacionada ao Curso de Enfermagem. No que se refere a sustentabilidade financeira constata-se no PDI que há uma preocupação com a gestão orçamentária, procurando desenvolver parcerias com outras instituições, visando à maximização de resultados e diminuição de custos. Assim compreende-se que a proposta de Gestão Institucional atende parcialmente ao esperado nos critérios de análise deste documento.

DIMENSÃO 5: Verificou-se uma infraestrutura física compatível com atividades administrativas e pedagógicas. As salas de aula, o espaço para atendimento aos discentes, as instalações físicas e sanitárias, os laboratórios e cenários de práticas didáticas são acessíveis e atendem os requisitos legais e normativos. No entanto, visando o credenciamento vinculado a autorização do curso de Enfermagem em EaD, a infraestrutura não atende ao número de vagas solicitadas. Há uma única sala de tutoria, com a disponibilidade de 4 cadeiras em uma mesa. Considerando que no edifício há quatro andares, uma única sala aos professores, localizada no piso térreo, inviabiliza o uso por todos, em primeiro lugar porque as dimensões físicas são limitadas e considerando o pouco tempo que o docente tem em seu intervalo, é possível que não haja tempo hábil para dirigir-se até a mesma, impossibilitando o diálogo com os pares. A biblioteca está estruturada, informatizada e provê acessibilidade, contudo, as dimensões físicas são insuficientes para acondicionar todo o acervo físico e prover espaços de estudos privativos e individualizados. As bibliografias disponibilizadas de forma física e virtual não se apresentam adequadas as necessidades do Curso, em consonância às unidades curriculares e conteúdos descritos no PPC, além de não estarem atualizados e referendados pelo NDE. O auditório locado não provê acessibilidade física e segurança, assim como a IES não dispõe de espaços de convivência e de alimentação. A estrutura física destinada à CPA não permite as reuniões e trabalho coletivo entre os diferentes segmentos que a compõem. Já a infraestrutura tecnológica instalada possui recursos de TICs apropriadas, de execução e suporte satisfatórios. Contudo, a IES deve observar o desempenho da conexão com a Internet, pois durante a visita virtual nas instalações físicas, a conexão teve desempenho comprometido, inclusive com perdas constantes de conexão. A IES apresentou o acordo de nível de serviço, mas não apresentou o plano de contingência para a infraestrutura de TI. O AVA não contém materiais didáticos, mas há recursos que possibilitam a inserção de diferentes objetos virtuais de aprendizagem, possibilitando a interação entre os agentes humanos e prevê recursos para a integração com o sistema acadêmico, mas o mesmo ainda não está integrado. O site não dispõe as informações mínimas e previstas no PDI (p.114). Em relação à infraestrutura dos polos, ressalta-se que esta comissão considerou que a sede é também um polo, única estrutura física existente, embora haja a previsão de expansão dos polos em diversos cidades e estados (PA, RO, TO, GO, DF, CE) previstos entre 2022-2025. A estrutura da sede/polo para credenciamento institucional EaD não comporta o número de vagas solicitadas para autorização do Curso de Enfermagem, pois o PPC prevê aulas presenciais para a maioria das disciplinas previstas na estrutura curricular, com carga horária acima do permitido pela portaria da SERES. Itens obrigatórios dentro das DCNs do curso de Enfermagem não estão explicitados corretamente no PPC, como componentes curriculares e a carga horário de estágio supervisionado. Há que se considerar que em cada polo a ser implantado, a infraestrutura deve ser idêntica à da sede, pois os estudantes de outros estados, ou mesmo do estado do Pará, pode ter restrições de mobilidade.

*Convém informar que o Alvará de Licença para Funcionamento se encontrava vencido quando anexado ao sistema na data de 30/04/2020. As diligências encaminhadas à instituição foram instauradas, respectivamente, em 06/04/2020, 20/07/2020 e 18/08/2020, e a data de validade do documento data em 31/12/2019.*

*Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:*

| <i>Legislação</i>                                    | <i>Requisito</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <i>Resultado da Análise</i>                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONCEITOS</b>                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                            |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>                    | <i>CI igual ou maior que três</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>                      |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i><br><br><i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em um dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <b>DOCUMENTAÇÃO</b>                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                            |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>                  | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>                                                                                                                          | <i>Documentação não inserida no processo. (documento inválido à época do carregamento no sistema e-MEC).</i>                                               |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>                   | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>                                                                                                              | <i>Documentação não inserida no processo. (documento inválido à época do carregamento no sistema e-MEC).</i>                                               |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>                    | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <i>Documentação inserida no processo.</i>                                                                                                                  |
| <b>INDICADORES</b>                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                            |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>                    | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>                                                                                            |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>                  | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas -</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>                                                                                            |

|                                                       |                                                                                                                                    |                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                       | <i>Infraestrutura Física</i>                                                                                                       |                                                                                                                                             |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>                    | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>                                                  | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>                                                                             |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>                   | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>                                              | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>                                                                             |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>                    | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>                                    | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>                                                                             |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>                     | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>                     | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>                                                                             |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>                    | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>                                        | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>                                                                             |
| <b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b> |                                                                                                                                    |                                                                                                                                             |
| <i>Decreto nº 9.235/2017</i>                          | <i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i> | <i>Atendimento do quesito. Processo de Credenciamento EaD acompanhado de, ao menos, um protocolo de autorização de Curso EaD vinculado.</i> |

## 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

| <i>Processo nº</i> | <i>Código do Curso</i> | <i>Curso</i>      | <i>Resultado do Parecer da Seres</i> |
|--------------------|------------------------|-------------------|--------------------------------------|
| <i>201803412</i>   | <i>1431570</i>         | <i>ENFERMAGEM</i> | <i>Indeferimento</i>                 |

## 6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

### Considerações do Relator

No presente caso, a IES não conseguiu atender, no próprio pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, o mínimo exigido pela norma da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, qual seja, todas as dimensões com conceitos maior ou igual a 3 (três).

A SERES indica, sem dar detalhes acerca de documentação, que instalou 3 (três) diligências, solicitando o alvará de funcionamento com data válida.

É de se considerar que, no caso, a própria avaliação recebeu conceitos que inviabilizaram seu credenciamento, independente, assim, dos conceitos do curso superior vinculado.

## II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade União Educacional Norte do Pará, com sede na Rodovia BR-422, nº 422, bairro Santa Mônica, no município de Tucuruí, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

### III. DECISÃO DO CONSELHO

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.*

A seguir, reproduz-se, na íntegra, o recurso interposto pela mantenedora, Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE):

[...]  
*Disponibilizado Recurso para IES*  
*Data: 17/08/2023 10:11:59*

*RECURSO DA IES:*

*Data: 13/12/2023 22:58:34*  
*Ao*  
*CNE/PLENO*  
*Assunto: Credenciamento EAD*  
*(21925) Faculdade União Educacional Norte do Pará*

*Processo Nº: 201803411*

*O processo em epígrafe, protocolado em 18-04-2018, teve análise satisfatória na fase de despacho saneador cuja finalidade é a obtenção de credenciamento EAD do poder público para a oferta de curso de graduação, obteve nota 4 no relatório de visita de avaliação in loco e encontrava-se parado até o momento em virtude do sobrestamento do processo de autorização de curso vinculado ao mesmo.*

*Dimensão 1: EIXO 1 PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL*  
*2,67*

*Dimensão 2: EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL 4,71*

*Dimensão 3: EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS 3,22*

*Dimensão 4: EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO 3,29*

*Dimensão 5: EIXO 5 – INFRAESTRUTURA 3,11*

*CONCEITO FINAL FAIXA: 4*

*Ocorre que com a retirada do sobrestamento do processo e-MEC nº 201803412 (Autorização do Curso de Enfermagem) que obteve nota 3 no relatório de visita de avaliação in loco, agora está permitida a análise e o devido encaminhamento do referido processo para autorização de funcionamento do curso.*

*Desta forma, solicitamos que sejam dados os efeitos legais para que os tramites do processo ocorram de forma a viabilizar o funcionamento do curso o mais breve possível levando em consideração que a IES atendeu a todos os requisitos solicitados.*

*Atenciosamente,*

*Almir de Melo Machado*  
*Diretor Geral*

### **Considerações da Relatora**

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 13 de dezembro de 2023, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo, já que o resultado foi disponibilizado para a instituição em 17 de agosto de 2023.

A Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME apresentou recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 416/2023, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade União Educacional Norte do Pará.

A visita *in loco* da comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para credenciamento, código de avaliação nº 163463, foi realizada de 28 a 30 de julho de 2021.

A mantenedora, em seu recurso, afirma ter tido análise satisfatória, obtendo nota 4 (quatro) no relatório de visita *in loco*:

[...]

*O processo em epígrafe, protocolado em 18-04-2018, teve análise satisfatória na fase de despacho saneador cuja finalidade é a obtenção de credenciamento EAD do poder público para a oferta de curso de graduação, obteve nota 4 no relatório de visita de avaliação in loco e encontrava-se parado até o momento em virtude do sobrestamento do processo de autorização de curso vinculado ao mesmo.*

Essa declaração da mantenedora não retrata o exposto no relatório de avaliação emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep que afirma:

[...]

*Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

Além da sugestão de indeferimento feita pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e acolhida pela Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), o relatório de avaliação do Inep constata que o pedido não atendeu aos requisitos legais e normativos da legislação vigente:

[...]

*Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente [...]*

Ignorando o resultado de indeferimento do processo de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a mantenedora solicita, nesse recurso, a autorização de funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, vinculado ao processo de credenciamento:

[...]

*Ocorre que com a retirada do sobrestamento do processo e-MEC nº 201803412 (Autorização do Curso de Enfermagem) que obteve nota 3 no relatório de visita de avaliação in loco, agora está permitida a análise e o devido encaminhamento do referido processo para autorização de funcionamento do curso.*

O Parecer CNE/CES nº 416/2023 não só vota desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade União Educacional Norte do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, como também esclarece que com esse resultado fica inviabilizado o curso superior vinculado, no caso o curso superior de Enfermagem, bacharelado, conforme pode-se ler:

[...]

*É de se considerar que, no caso, a própria avaliação recebeu conceitos que inviabilizaram seu credenciamento, independente, assim, dos conceitos do curso superior vinculado.*

Além desse esclarecimento do Parecer CNE/CES nº 416/2023, a conclusão do Parecer Final da SERES deixa claro que, apesar de o curso superior de Enfermagem, bacharelado, ter atendido aos requisitos normativos e legais, ele foi negado em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD da respectiva faculdade:

[...]

#### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1431570 - ENFERMAGEM, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE UNIÃO EDUCACIONAL NORTE DO PARÁ, com sede no endereço: Rodovia BR-422, 422, Santa Mônica, Tucuruí/PA, mantido(a) pelo(a) FACULDADE UNIAO EDUCACIONAL NORTE DO PARA LTDA - ME, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201803411, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 416, de 11 de maio de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade União Educacional Norte do Pará, com sede na Rodovia BR 422, bairro Santa Mônica, no município de Tucuruí, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de março de 2024.

Conselheira Márcia Teixeira Sebastiani – Relatora

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente